

ORDEM DE SERVIÇO Nº 04/2014:

ORDEM DE SERVIÇO Nº 04/2014:

Considerando o previsto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e o artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, e conforme o disposto na Emenda Constitucional nº 45/04 que assim dispõe: "Os servidores receberão delegação para a prática de atos da administração e atos de mero expediente sem caráter decisório";

Considerando os princípios basilares dos Juizados Especiais da celeridade, bem como da economia processual e a necessidade de agilização do andamento dos processos em andamento (art. 2º da Lei Federal nº 9.099/95 e artigo 125, inciso II, do CPC);

Considerando a recente redação da Seção 21 do Capítulo 2 do Código de Normas (Provimento nº 223/2012), e no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

RESOLVE, sem prejuízo da observância do contido no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça e nas Resoluções emitidas pelo Egrégio Conselho de Supervisão do Sistema de Juizados Especiais:

Art. 1º. Nas ações de execução de título extrajudicial, a Secretaria deverá, inicialmente, proceder à conferência acerca do preenchimento dos pressupostos de validade e eficácia (certeza, liquidez e exigibilidade) do(s) título(s) de crédito exequendo(s).

§ 1º Em sendo verificada a ausência de qualquer dos requisitos à exequibilidade do título ou acerca da (in)competência territorial ou material deste juízo, será lavrada pela serventia a respectiva certidão e, após, encaminhados os autos à conclusão.

Art. 2º. No caso de retornar NEGATIVO o aviso de recebimento (AR) referente à carta de citação do executado, sob motivo de **mudança de endereço, endereço desconhecido/ insuficiente** ou **não existe o número indicado**, deverá ser intimado

o exequente a indicar o correto endereço do executado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (art. 53, §4º, da Lei 9.099/95).

Art. 3º. No caso de retornar **NEGATIVO** o aviso de recebimento (AR) referente à carta de citação do executado, sob motivo de **ausente três vezes, não procurado** ou **recusado**, deverá ser expedido **mandado de citação e intimação** para que o executado efetue o pagamento do débito, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora de bens. Constará, ainda, a advertência de que não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à **penhora de bens e sua avaliação** (art. 143, V do CPC). Efetuada a penhora, o devedor será intimado a comparecer a audiência de conciliação, quando poderá oferecer embargos (art. 53, §1º da lei 9099/95), por escrito ou verbalmente, versando sobre as matérias especificadas no art. 52, IX da mesma Lei.

Art. 4º. No caso de retornar **POSITIVO** o aviso de recebimento (AR) referente à carta de citação do executado, **contudosem a identificação correta do recebedor e a respectiva informação do seu número de identidade (RG ou CPF)**, nos moldes do Enunciado nº 5 do FONAJE ⁽¹⁾, deverá ser expedido **mandado de citação e intimação** para que o executado efetue o pagamento do débito, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora de bens. Constará, ainda, a advertência de que não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à **penhora de bens e sua avaliação** (art. 143, V do CPC). Efetuada a penhora, o devedor será intimado a comparecer a audiência de conciliação, quando poderá oferecer embargos (art. 53, §1º da lei 9.099/95), por escrito ou verbalmente, versando sobre as matérias especificadas no art. 52, IX da mesma Lei.

Art. 5º. No caso de retornar **POSITIVO** o aviso de recebimento (AR) referente à carta de citação do executado, a Secretaria certificará acerca da existência de pagamento e, em havendo solicitação do exequente pela realização da penhora eletrônica (**Bacenjud** ou **Renajud**), será procedida à consulta e bloqueio dos ativos e bens de propriedade do executado.

§ 1º Restando frutífero o bloqueio de ativos, deverá a Secretaria proceder à transferência dos valores bloqueados para conta judicial junto à Caixa Econômica Federal, para oportuno levantamento mediante alvará.

§ 2º Em se tratando de bloqueio de veículo, será expedido mandado para o Oficial de Justiça realizar a penhora e avaliação do veículo.

(1) ENUNCIADO 5 - A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.

§ 3º Caso reste infrutífera a penhora *online* (Bacenjud ou Renajud), deverá ser expedido **mandado de penhora e avaliação de bens** (art. 143, inciso V, do CPC), para que o Oficial de Justiça penhore bens supérfluos que guarnecem a residência do(a) executado(a), conforme Enunciado 14 do FONAJE ⁽²⁾. Em se tratando a parte executada de **pessoa jurídica**, deverão ser penhorados os bens supérfluos do seu estabelecimento comercial, desde que não essenciais ao desempenho da atividade empresarial.

§ 4º Lavrado o termo de penhora e avaliação ou restando frutífera a penhora eletrônica (Bacenjud), deverá ser designada **audiência de conciliação pós-penhora** (art. 53, §1º, da Lei 9.099/95), oportunidade em que o executado poderá oferecer embargos por escrito ou verbalmente, versando sobre as matérias especificadas no art. 52, IX da mesma Lei. O exequente será intimado para comparecer à audiência, **sob pena de extinção e levantamento da penhora realizada**.

Art. 6º. No caso de retornar **POSITIVO** o aviso de recebimento (AR) referente à carta de citação do executado e, após certificado acerca da existência de pagamento, inexistindo manifestação do exequente acerca do prosseguimento do feito, a Secretaria procederá de imediato a expedição de **mandado de penhora e avaliação de bens**, para penhora de bens supérfluos que guarnecem a residência do executado, nos moldes do contido no art. 5º, §4º desta instrução.

§ 1º Lavrado o auto de penhora e avaliação, será designada **audiência de conciliação pós-penhora**, e intimado o executado para comparecer à audiência de conciliação, quando poderá oferecer embargos (art. 53, §1º da lei 9099/95), por escrito ou verbalmente, versando sobre as matérias especificadas no art. 52, IX da mesma Lei.

§ 2º A parte exequente será intimada para comparecer à audiência de conciliação, **sob pena de extinção e levantamento da penhora**.

§ 3º Na audiência de conciliação, não havendo oposição de embargos ou impugnação pelo executado, a parte exequente deverá informar se pretende a **adjudicação, alienação particular ou hasta pública**, nos termos do art. 685-A e seguintes, ressalvando que a opção de levar o bem à hasta pública observará o valor de avaliação certificado pelo Oficial de Justiça, afastando-se desde já a possibilidade de venda por preço vil.

(2) Enunciado 14 - Os bens que guarnecem a residência do devedor, desde que não essenciais a habitabilidade, são penhoráveis.



§ 4º Caso seja certificada pelo Oficial de Justiça a **inexistência de bens**, o exequente será intimado para se manifestar acerca do prosseguimento da execução, indicando bens à penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção (art. 53, §3º, da Lei 9.099/95).

Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se.

Encaminhe-se cópia desta portaria à Egrégia Corregedoria-Geral de Justiça.

Arquive-se em pasta própria.

Cumpra-se.

Demais diligências necessárias.

Curitiba, 16 de setembro de 2014.

GISELE LARA RIBEIRO

Juíza de Direito